



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000310/2001-12
Recurso nº : 125.250
Acórdão nº : 302-37.862
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : EMPRESA TRIÂNGULO DE HOSPEDAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

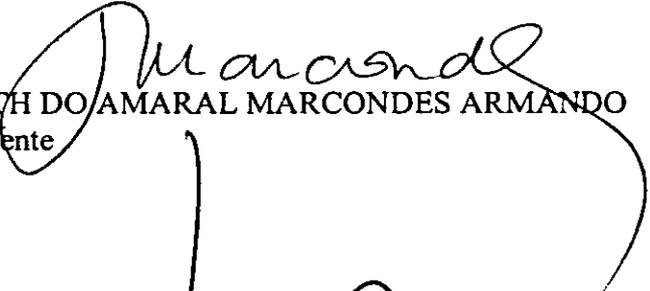
**SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN.
REGULARIZAÇÃO.**

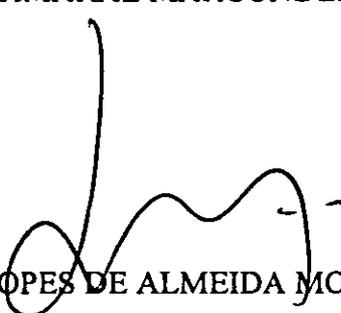
A comprovação da regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da expedição de Certidão Negativa de Débito descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: **23 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10650.000310/2001-12
Acórdão nº : 302-37.862

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte retro identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 245.954, à fl. 06, pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A SRS protocolada pela defendente (fls. 07/09) foi considerada improcedente, visto que não foi juntada prova da regularidade fiscal da empresa, perante a PGFN.

A interessada manifestou-se às fls. 01/04, anexando os documentos constantes das fls. 05/163 a fim de comprovar suas alegações. Em resumo argumentou que:

a) o Sr. SÍLVIO RODRIGUES DA CUNHA é sócio das seguintes pessoas jurídicas: EMPRESA TRIÂNGULO DE HOSPEDAGEM - CNPJ 18.364.935/0001-12, RCM - RODRIGUES CUNHA MADEIRA EMP. DE HOTELARIA E TURISMO LTDA - CNPJ 26.390.880/0001-43, e EMPRESA MINEIRA DE HOSPEDAGEM LTDA - CNPJ 16.9952.814/0001-66;

b) os débitos referentes à RCM e à EMPRESA MINEIRA DE HOSPEDAGEM LTDA são decorrentes de decisão judicial desfavorável à contribuinte, sendo que o primeiro já foi parcelado e o segundo foi pago a vista;

c) já quanto ao débito referente à EMPRESA TRIÂNGULO DE HOSPEDAGEM, em decisão judicial transitada em julgado foi concedido a empresa supra o direito de compensar valores recolhido a mais de FINSOCIAL e COFINS, o que não aconteceu até o momento, quitando os débitos existentes, por não ter sido concluído ainda o processo administrativo n.º 10650.001357/00-14.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG entendeu, em síntese, que a falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN é motivo de exclusão da recorrente do SIMPLES, conforme Decisão DRJ/JFA nº 1.377, de 28/05/2002 (fls. 171/174), assim ementada:

Processo nº : 10650.000310/2001-12
Acórdão nº : 302-37.862

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 175/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, juntando novos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

Às fls. 196/199, a recorrente junta Certidões Negativas de Débito da PGFN da pessoa jurídica e de seus sócios, comprovando a regularidade fiscal dos mesmos frente àquele órgão e, após, remetido foram os autos para este Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10650.000310/2001-12
Acórdão nº : 302-37.862

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O comunicado de exclusão do Simples foi expedido sob a alegação de pendência da empresa e/ou sócio junto à PGFN, forte no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Às fls. 07/09 restou consignado que as pendências que ensejaram a exclusão da recorrente foram débitos da própria pessoa jurídica e de seu sócio, Sílvio Rodrigues da Cunha.

Tanto assim o é verdade que no voto do julgamento da impugnação, fls. 173, é dito que:

Em pesquisa realizada em 10/05/2002 no "site" da PGFN, cujo resultado foi anexado às fls. 167/170, ainda não consta a regularização da situação fiscal da empresa.

Da análise daqueles documentos se verifica que as pendências existentes que motivaram a exclusão do SIMPLES da recorrente se referem ao CPF nº 271.441.437-00 (de Sílvio Rodrigues da Cunha) e ao CNPJ 18.364.935/0001-12 (de Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda.).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte afirma que a origem dos débitos era equivocada, pois decorrentes de compensação judicialmente autorizada de parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial com COFINS e que, somente após a autuação sofrida, foi aceita pela Secretaria da Receita Federal, conforme documentos de fls. 186/191.

Independentemente da origem dos débitos, a recorrente juntou aos autos comprovante de regularidade fiscal da pessoa jurídica e de seu sócio junto à PGFN, fls. 197/199, as quais foram o motivo de sua exclusão do SIMPLES, afastando a causa ensejadora daquela, conforme fls. 167/170 e voto de fls. 173.

Diante da apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional revelando a não existência de débitos em nome do recorrente e seus sócios, tem-se a descaracterização das hipóteses de vedação constantes do artigo 9º, incisos XV e XVI da Lei nº 9.317/96, que determinam que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito ou sócio que participe de seu capital social com mais de 10%, com débito inscrito em

Processo nº : 10650.000310/2001-12
Acórdão nº : 302-37.862

Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ademais, deve-se ter em mente que o processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que o recorrente apresentou sua impugnação contra sua exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente faz a prova da regularidade fiscal, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode ir contra também a vontade demonstrada pela recorrente, que buscou solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer aos interesses meramente arrecadatários.

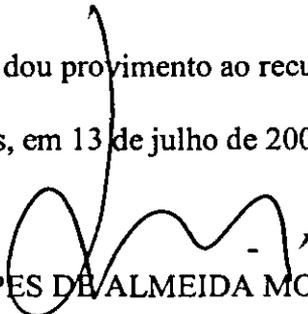
O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator